



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1524_2023.

Demandantes _____

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): Não tendo resultado provado que a candidatura ao fundo ambiental se deveu ao incumprimento contratual da demandada não assiste à demandante o direito a ser indemnizada pelo valor que poderia receber ao abrigo de tal fundo à luz do disposto no **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

Os demandantes _____

residentes na _____, apresentaram uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número 1524_2023, contra a demandada:

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.





De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da reclamada na mudança de titular do contrato objeto dos presentes autos e no pagamento de uma indemnização no valor de €1.000,00 com fundamento na impossibilidade de candidatura ao fundo ambiental decorrente do incumprimento contratual da demandada.

Por sua vez, a demandante contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação e, pugnando a final, pela improcedência total, por não provada, da ação e, conseqüentemente, pela absolvição dos pedidos.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 20-12-2023, pelas 14:20.

Os demandantes estiveram presentes na audiência arbitral e a demandada representada pela Sr.^a Dr.^a _____, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação.





Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Os demandantes pretendem a condenação da reclamada na mudança de titular do contrato objeto dos presentes autos e no pagamento de uma indemnização no valor de €1.000,00 com fundamento na impossibilidade de candidatura ao fundo ambiental decorrente do incumprimento contratual da demandada.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€1.000,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pelos demandantes.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:





Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelos demandantes no seu articulado, as declarações prestadas pelos mesmos em sede de audiência arbitral, em que se limitaram a confirmar o teor da reclamação inicial, o depoimento da testemunha trabalhador da reclamada, que depondo com genuinidade, autenticidade, conhecimento direto dos factos, imparcialmente e, por isso, com credibilidade, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, e, por fim, os documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. As partes celebraram em 28-11-2022 um contrato pelo qual esta se obrigou a fornecer-lhe, instalar e manter 4 (quatro) painéis solares, pelo preço global de € 2.295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco euros);
2. Os referidos painéis solares na residência dos reclamantes;
3. No dia 21-07-2023 o reclamante marido contactou a reclamada e informaram que pretendiam alterar o titular do contrato e os dados das futuras faturas;
4. Após o contacto do reclamante marido a reclamada tentou, por diversas vezes, contactá-lo telefonicamente;
5. O reclamante marido nunca atendeu ou devolveu as chamadas;
6. A reclamada enviou, então, um e-mail ao reclamante marido solicitando-lhe o envio do número de contacto preferencial;
7. A reclamada só conseguiu contactar telefonicamente o reclamante marido em 25-09-2023;
8. Nesse mesmo contacto telefónico a reclamada informou o reclamante marido que já tinha o documento de alteração da titularidade quase pronto para ser assinado, sendo que faltava, para além das assinaturas das partes, o documento de identificação do reclamante marido para concluir o procedimento de alteração;





9. A alteração do titular do contrato teria de ser realizada através de cessão de posição contratual;
10. Para a cessão da posição contratual dependia seria necessário que fossem enviados alguns documentos, como por exemplo, os documentos de identificação dos reclamantes;
11. No contacto telefónico realizado em 25-09-2023 o reclamante marido recusou-se a enviar os elementos solicitados e informou a reclamada que o “caso” já estava a correr termos neste tribunal arbitral;
12. Os documentos não foram enviados e a cessão da posição contratual não foi realizada;
13. O prazo para as candidaturas ao Fundo Ambiental terminou em 31-10-2023;
14. Se os reclamantes tivessem enviado os documentos de identificação, após o contacto telefónica da reclamada em 25-09-2023, teria sido possível concluir o procedimento de alteração do titular do contrato através da cessão da posição contratual.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Os demandantes não apresentaram a candidatura ao fundo ambiental por causa do incumprimento contratual da reclamada;
2. Os demandantes teriam sucesso na candidatura ao fundo ambiental caso a tivessem apresentado.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:





- a) Quanto aos factos n.ºs 1-3, por acordo das partes, pelas declarações de parte prestadas pelos reclamantes em sede de audiência arbitral e pelos documentos juntos com a reclamação inicial;
- b) Quanto aos factos n.ºs 4-6 pelo Doc.1 junto com a contestação e pelo depoimento da testemunha
- c) Quanto ao facto n.º7 por acordo das partes;
- d) Quanto aos factos n.ºs 8-10 pelo depoimento da testemunha Pedro Santos;
- e) Quanto aos factos n.ºs 11-12 por confissão do reclamante marido nas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral;
- f) Quanto ao facto n.º13 por acordo das partes;
- g) Quanto ao facto n.º14 pelo depoimento da testemunha

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se essenciais os documentos juntos aos autos pelas partes, designadamente o contrato e o e-mail junto como Doc.1 com a contestação, e o depoimento da testemunha , que depondo com verdade e conhecimento direto dos factos permitiu concluir, desde logo, que teria sido possível concluir o procedimento de alteração de titular do contrato, através de cessão de posição contratual, e, conseqüentemente, apresentar a candidatura ao fundo ambiental dentro do prazo estipulado para o efeito.

A reclamada logrou, por isso, provar todos os factos alegados, o que não se verificou relativamente aos reclamantes que não conseguiram, por sua vez, provar o incumprimento contratual da reclamada, imputar-lhe o atraso na concretização da cessão da posição contratual e, ainda, o eventual sucesso da candidatura ao fundo ambiental caso a tivessem apresentado.





V. – Enquadramento de Direito:

Aplicando o “direito” previsto na Lei n.º24/96, de 31/07, designadamente a norma do seu **artigo 12.º**, aos factos dados como provados temos, então, que não lhes assiste, o direito a serem indemnizados pela quantia de €1.000,00, porquanto não lograram provar os pressupostos da responsabilidade civil contratual imputável à reclamada, designadamente que a candidatura ao fundo ambiental não foi apresentada por conta do incumprimento do contrato pela reclamada, por um lado, e que a candidatura do fundo ambiental teria sucesso, por outro.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela improcedência total da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela absolvição da reclamada dos pedidos.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a reclamada dos pedidos**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.000,00** (mil euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 31-12-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

